JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.882/98-06

Vantagem de ordem pessoal - Interpretação do art. 21, § 5°, da Lei 12.568/98 - Possibilidade de cômputo de tempo de percepção do valor devido em razão da sujeição ao RDPE, em cargo efetivo de carreira equivalente, integrante do Quadro de Pessoal da PMSP ou Autarquia, para atribuição do benefício.

Assessoria Técnica
Senhor Assessor Chefe

Trata o presente de indagação formulada pela Sra. Diretora da Divisão Técnica de Recursos Humanos, com relação à possibilidade de cômputo do tempo de percepção do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Declaração Profissional Exclusiva - RDPE, em cargo efetivo de carreira equivalente, integrante do Quadro de Pessoal da PMSP e Autarquia, para atribuição do percentual respectivo da Vantagem de Ordem Pessoal aos servidores desta Corte, que titularizam o cargo de Engenheiro.

Referida vantagem foi instituída através do § 5° do art. 21 da Lei 12.568/98, que incluiu as carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro de Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, aplicável aos profissionais de equivalentes carreiras deste Tribunal, por força do art. 113 do citado diploma legal e da Res. n° 2/98.

Reza o mencionado preceptivo:

"§ 5° - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Declaração Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J.40, correspondente a:

a) *de 1 até 2 anos: 5%*
b) *acima de 2 até 3 anos: 12%*
c) *acima de 3 até 4 anos: 18%*
d) *acima de 4 até 5 anos: 24%*
e) *acima de 5 até 6 anos: 30%*
f) *acima de 6 até 7 anos: 36%*
g) *acima de 7 até 8 anos: 42%*
h) *acima de 8 até 9 anos: 48%*
i) *acima de 9 anos: 60%."*

Justifica-se a dúvida colocada, já que o benefício foi instituído na parte que disciplina as opções pelos novos padrões de vencimentos dos titulares de cargos das carreiras supracitadas e que poderia estar dirigida somente a eles enquanto no exercício desses cargos.

É evidente que tratando-se de situação rara e especialíssima, a lei, dado o seu caráter de generalidade, não cuidou de disciplinar a hipótese especificamente.

Cabe, assim, ao intérprete, deslindar a questão e procurar traçar uma direção que esteja em consonância com os cânones hermenêuticos, apontados pela Ciência jurídica.

Em primeiro lugar, necessário descobrir a finalidade da norma, visando aos valores que ela pretende atingir (processo teleológico).

Sob esse aspecto, verifica-se que o legislador, ao instituir a vantagem de ordem pessoal, buscou alcançar tão somente os servidores efetivos que, submetidos ao regime, ficaram impedidos de exercer a sua atividade profissional fora da Prefeitura, escapando à incidência da lei as demais categorias de servidores.

Em segundo lugar, a natureza do benefício já está inscrita na sua própria denominação - vantagem de ordem pessoal -, caracterizando benefício próprio de cada servidor, independentemente da sua situação na carreira da qual integra.

Isso significa que o benefício tem o caráter de retribuição/indenização pelo tempo em que o servidor ficou impedido profissionalmente, e que observará percentual mais elevado tanto quanto maior for o período de submissão ao regime.

Bem se vê que a vantagem não está ligada à reorganização das carreiras, mas à restrição profissional a que se subordinava o servidor efetivo.

Na hipótese dos autos, embora o servidor tenha integrado carreira equivalente em Autarquia e na Prefeitura, e sendo a atividade profissional a mesma da exercida neste Tribunal, parece-nos, numa interpretação compreensiva do dispositivo legal em apreço, que o servidor faz jus a computar o tempo anterior ao ingresso no Tribunal, em que esteve submetido ao RDPE, para o fim de ser-lhe atribuído percentual maior, relativo à Vantagem de Ordem Pessoal instituída pela lei.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de março de 1998.

Magadar R. C. Briguet
Assessora Técnica

Ao
D.A.
Sra. Diretora

Ciente. Proceda-se em conformidade com o entendimento perfilhado pela D. Assessoria Técnica.

São Paulo, 14 de abril de 1998.

Dinorah Xavier de Mendonça Vicentini
Secretária da Administração